



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 821.133 - SP (2015/0296719-0)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : KAMILA SAULLO NOGUEIRA BORGES
ADVOGADO : NATALIE SENE E OUTRO(S)
AGRAVADO : MAXCASA III EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADOS : ENRICO FRANCAVILLA E OUTRO(S)
TIAGO LUIZ DE MOURA ALBUQUERQUE

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. COMISSÃO DE CORRETAGEM. REEXAME DE PROVAS E REINTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7/STJ. REVISÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REQUERIMENTO DE MAJORAÇÃO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7 DECISÃO MANTIDA.

1. É pacífico nesta Corte que, em sede de recurso especial, a revisão da indenização por dano moral apenas é possível quando o *quantum* arbitrado nas instâncias originárias se revelar irrisório ou exorbitante. Incidência do óbice da Súmula 7/STJ. .
2. Para alcançar conclusão diversa daquela a que chegou o Tribunal de origem, seria imprescindível o reexame de prova e a reinterpretação de cláusula contratual, sendo ambos inviáveis nesta instância especial (Súmulas 5 e 7/STJ).
3. Em sede de recurso especial, não é possível rever os critérios e o percentual adotado pelo julgador na fixação dos honorários advocatícios, por importar o reexame de matéria fático-probatória. A incidência da Súmula 7/STJ somente pode ser afastada quando o valor fixado for exorbitante ou irrisório, o que não ocorre no caso dos autos.
4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da QUARTA Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti (Presidente), Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 08 de março de 2016(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 821.133 - SP (2015/0296719-0)

AGRAVANTE : KAMILA SAULLO NOGUEIRA BORGES
ADVOGADO : NATALIE SENE E OUTRO(S)
AGRAVADO : MAXCASA III EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADOS : ENRICO FRANCAVILLA E OUTRO(S)
TIAGO LUIZ DE MOURA ALBUQUERQUE

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Cuida-se de agravo regimental interposto contra decisão deste relator, que negou provimento ao agravo em recurso especial ao fundamento da incidência das Súmulas 5 e 7/STJ.

Inconformada, a parte ora agravante sustenta que o caso em comento trata de matéria afetada pelo regime de Recurso Especial Repetitivo, devendo, portanto, o Apelo Especial ser susinado e aguardar o julgamento do Recurso representativo de controvérsia. Aduz, ainda, não haveria necessidade de reexame de provas ou de reinterpretação de cláusula contratual, alegando, em síntese, tratar-se de aplicação direta da lei federal vigente, podendo-se extrair da própria ementa do v. acórdão recorrido as violações perpetradas, sendo desnecessário o revolvimento do contexto fático- probatório dos autos.

Pede a reforma da decisão.

É o sucinto relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 821.133 - SP (2015/0296719-0)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : KAMILA SAULLO NOGUEIRA BORGES
ADVOGADO : NATALIE SENE E OUTRO(S)
AGRAVADO : MAXCASA III EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADOS : ENRICO FRANCAVILLA E OUTRO(S)
TIAGO LUIZ DE MOURA ALBUQUERQUE

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COMISSÃO DE CORRETAGEM. REEXAME DE PROVAS E REINTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7/STJ. REVISÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REQUERIMENTO DE MAJORAÇÃO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7 DECISÃO MANTIDA.

1. É pacífico nesta Corte que, em sede de recurso especial, a revisão da indenização por dano moral apenas é possível quando o *quantum* arbitrado nas instâncias originárias se revelar irrisório ou exorbitante. Incidência do óbice da Súmula 7/STJ. .
2. Para alcançar conclusão diversa daquela a que chegou o Tribunal de origem, seria imprescindível o reexame de prova e a reinterpretação de cláusula contratual, sendo ambos inviáveis nesta instância especial (Súmulas 5 e 7/STJ).
3. Em sede de recurso especial, não é possível rever os critérios e o percentual adotado pelo julgador na fixação dos honorários advocatícios, por importar o reexame de matéria fático-probatória. A incidência da Súmula 7/STJ somente pode ser afastada quando o valor fixado for exorbitante ou irrisório, o que não ocorre no caso dos autos.
4. Agravo regimental não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. A pretensão recursal não merece prosperar.

Inexistem razões que justifiquem o acolhimento da pretensão recursal, motivo pelo qual mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos, abaixo transcritos:

Decido.

2. A irresignação não merece prosperar.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Em relação ao dever da parte agravante, adquirente do imóvel, de pagar a comissão de corretagem, o Tribunal assim consignou:

"A r. sentença entendeu que a imposição das contratações retirou da adquirente do imóvel (autora) a opção de recusar os serviços mencionados ou de contratá-los de outro prestador.

Entretanto, é cediço que as taxas SATI e de corretagem correspondem à remuneração de serviços de intermediação prestados por terceiro, com vistas à aproximação das partes para a realização do negócio.

Nada obsta a cobrança de taxas de corretagem e de serviços prestados pela assessoria imobiliária em negócios envolvendo a compra e venda de bem imóvel. As partes podem livremente pactuar quem ficará obrigado pelo pagamento destas verbas.

No caso em exame, infere-se do documento de fls. 230 (Trato de Prestação de Serviço de Assessoria Técnico imobiliária) que o comprador, assumiu o pagamento destas verbas, diretamente à intermediadora, tanto que, informada a ela no momento da realização do negócio, efetuou a quitação, conforme declaração de recebimento de fls. 231.

O negócio se consumou, conforme contrato anexado aos autos (fls. 206/228), sendo o bastante para serem devidos os valores, uma vez que os serviços foram prestados pela intermediadora.

No caso em exame, a despeito de inexistir expressa previsão contratual acerca de tal encargo tanto no compromisso de compra e venda como no seu aditamento, a autora celebrou com a empresa "LOPES" o Contrato de Prestação de Serviços de Corretagem de fls. 229/230, não podendo, nestes autos, alegar vício de consentimento (uma vez que a contratada não integra a lide), nem pleitear junto à requerida a repetição de valor pago a terceiro.

Como o negócio jurídico de compra e venda concretizou-se e a autora firmou com a empresa "LOPES" o citado contrato, é dela a responsabilidade pelo pagamento da comissão de corretagem. (fls. 815)

Desse modo, o Tribunal de origem decidiu a questão com base na análise de cláusulas contratuais e no exame dos demais elementos probatórios dos autos. Uma suposta modificação do julgado, no sentido de a agravante ter reconhecido o seu direito de não pagar a comissão de corretagem, importaria em reexame deste acervo, procedimento vedado pelas Súmulas 5 e 7 do STJ.

4. É pacífico nesta Corte que, em sede de recurso especial, a revisão da indenização por dano moral apenas é possível quando o *quantum* arbitrado nas instâncias originárias se revelar irrisório ou exorbitante. Não estando configurada uma dessas hipóteses, não cabe examinar a justiça do valor fixado na indenização, uma vez que tal análise demanda incursão à seara fático-probatória dos autos, atraindo a incidência da Súmula 7/STJ. Precedentes: REsp 686050/RJ, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ de 27.06.2005; AgRg no Ag 605927/BA, Min. Denise Arruda, DJ de 04.04.2005; REsp 734.741/MG, Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 27.03.2006.

No presente caso, entendo que a quantia fixada pelo Tribunal de origem, qual seja, R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), encontra-se em consonância com os precedentes deste Tribunal, não ensejando a revisão em sede de recurso especial.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – CARÁTER INFRINGENCIAL – RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL –



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

FUNGIBILIDADE RECURSAL – POSSIBILIDADE – PROTESTO INDEVIDO DE DUPLICATAS – DANOS MORAIS – QUANTUM INDENIZATÓRIO RAZOAVELMENTE ESTABELECIDO À ESPÉCIE. [...]

II – O quantum, a título de danos morais, equivalente a até 50 (cinquenta) salários mínimos, tem sido o parâmetro adotado para a hipótese de ressarcimento de dano moral em diversas situações assemelhadas (e.g.: inscrição ilídima em cadastros; devolução indevida de cheques; protesto incabível). Precedentes.

III – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL, PARA SE NEGAR PROVIMENTO A ESTE.

(EDcl no Ag 811.523/PR, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, QUARTA TURMA, julgado em 25/03/2008, DJe 22/04/2008)

5. No concernente à majoração da verba honorária, leva-se em conta reapreciação dos requisitos previstos no § 3º do artigo 20 do CPC, que estão afetos ao campo fático-probatório. Tratam do grau de zelo profissional, lugar de prestação do serviço, natureza da causa, trabalho do advogado e o tempo exigido para a consecução do serviço. Da mesma forma, a própria aplicação do § 4º do artigo 20 do CPC requer a apreciação equitativa do magistrado, nos termos do § 3º do referido artigo e não escapa do campo dos fatos e provas.

Nesse sentido, tem decidido esta Corte que a discussão sobre honorários advocatícios, na maioria das hipóteses, encontra óbice na Súmula nº 07 desta Corte, salvo quando tratar-se de sua fixação em patamar irrisório ou exorbitante.

Esta última posição só se aplica em hipóteses específicas, nas quais a Corte de origem não trouxe qualquer fundamento apto a justificar a condenação, seja em valor ínfimo ou muito além da justa medida.

Sobre a questão, q.v., *verbi gratia*:

"RESPONSABILIDADE CIVIL. RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. ATO ILÍCITO. DANO MORAL. AUTORIA. NEXO DE CAUSALIDADE. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ. QUANTUM INDENIZATÓRIO. REDUÇÃO. DESCABIMENTO. VALOR EXCESSIVO. INOCORRÊNCIA. PARTE PASSIVA ILEGÍTIMA EXCLUÍDA. AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ARBITRADOS. MAJORAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ.

1 - Não há se falar em violação ao art. 535 do CPC, porquanto as questões submetidas ao Tribunal de origem foram suficiente e adequadamente delineadas, com abordagem integral do tema e fundamentação compatível.

2 - Aferir a existência de provas suficientes para embasar condenação por danos morais demanda revolvimento do material fático-probatório, soberanamente delineado pelas instâncias ordinárias, esbarrando, pois, a pretensão recursal, no óbice da súmula 7/STJ.

3 - É entendimento deste Tribunal que o valor do dano moral deve ser fixado com moderação, considerando a realidade de cada caso, sendo cabível a intervenção da Corte quando exagerado ou ínfimo, fugindo de qualquer parâmetro razoável, o que não ocorre neste feito.

4 - Não cabe, em sede de recurso especial, rever os critérios e o percentual adotado pelo julgador na fixação dos honorários advocatícios, por importar o reexame de matéria fático-probatória. A incidência da Súmula 7/STJ somente pode ser afastada quando o valor fixado for exorbitante ou irrisório, o que não ocorre no caso dos autos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5 - *Recursos especiais não conhecidos.*" (REsp 772432/SC, Quarta Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 09/06/2008)

Entretanto, consigna-se que a correção na fixação da verba honorária não se amolda à hipótese dos autos, porquanto a questão foi perfeitamente apreciada pelo Tribunal de origem.

Desse modo, conclui-se que o *decisum* possui fundamentação apta para mantê-lo e a inversão do raciocínio jurídico aplicado na fixação dos honorários advocatícios, passaria, antes de tudo, por nova análise do contexto fático-probatório, o que é vedado pela Súmula nº 07 do STJ.

7. Registre-se, ainda, que, consoante iterativa jurisprudência desta Corte, a necessidade do reexame da matéria fática impede a admissão do recurso especial tanto pela alínea "a", quanto pela alínea "c" do permissivo constitucional.

Nesse sentido:

Recurso Especial. Civil. Responsabilidade civil. Cirurgião e anestesista. Recurso com fundamento nas alíneas "a" e "c" do art. 105, III, da CF. Reexame fático-probatório. Súmula 07/STJ. Incidência.

- A constatação de ter o médico cirurgião e o anestesista agido ou não com culpa no atendimento a paciente, nas modalidades negligência, imprudência ou imperícia, demanda necessariamente o reexame do conjunto fático-probatório da causa, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ.

- O reexame do conjunto fático-probatório da causa obsta a admissão do recurso especial tanto pela alínea "a", quanto pela "c" do permissivo constitucional.

Recurso especial não conhecido.

(REsp 765.505/SC, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/03/2006, DJ 20/03/2006 p. 271).

8. Ademais, o conhecimento do recurso fundado na alínea "c" do permissivo constitucional pressupõe a demonstração analítica da alegada divergência. Para tanto, faz-se necessário a transcrição dos trechos que configurem o dissenso, mencionando as circunstâncias que identifiquem os casos confrontados, ônus do qual não se desincumbiu a parte recorrente. Nesse sentido: AgRg no Ag 1004354 / RS, Relator Ministro Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF 1ª Região), DJe 04.08.2008 e AgRg no Ag 657431/SC, Relator Ministro Fernando Gonçalves, DJe 23.06.2008.

9. Ante o exposto, nego provimento ao agravo em recurso especial.

Nesse contexto, a ausência de plausibilidade da pretensão veiculada no presente recurso impede a reforma da decisão monocrática.

3. Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2015/0296719-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 821.133 / SP**

Números Origem: 20140000212127 20140000224554 40025325020128260100

EM MESA

JULGADO: 08/03/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ROGÉRIO DE PAIVA NAVARRO

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : KAMILA SAULLO NOGUEIRA BORGES
ADVOGADO : NATALIE SENE E OUTRO(S)
AGRAVADO : MAXCASA III EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADOS : ENRICO FRANCAVILLA E OUTRO(S)
TIAGO LUIZ DE MOURA ALBUQUERQUE

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Promessa de Compra e Venda

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : KAMILA SAULLO NOGUEIRA BORGES
ADVOGADO : NATALIE SENE E OUTRO(S)
AGRAVADO : MAXCASA III EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADOS : ENRICO FRANCAVILLA E OUTRO(S)
TIAGO LUIZ DE MOURA ALBUQUERQUE

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti (Presidente), Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.